



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 39.802
- SP (2013/0247690-0)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : ÂNGELO RODRIGUES PEREIRA DO NASCIMENTO
(PRESO)
ADVOGADOS : ELIANE REGINA MARCELLO
LUCIANO OLIVEIRA DE JESUS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMENTA

**AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS
CORPUS*. ROUBO QUALIFICADO E CORRUPÇÃO DE MENORES.
EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA.
INOCORRÊNCIA. DEMORA JUSTIFICÁVEL DO FEITO. TRAMITAÇÃO
COMPREENDIDA COMO REGULAR. INSTRUÇÃO CRIMINAL
ENCERRADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 52/STJ.**

I - O excesso de prazo pela demora na conclusão da instrução criminal somente restará caracterizado quando efetivamente causado pelo Ministério Público ou pelo Juízo Criminal, revelando-se justificável, diante da complexidade da ação penal, quantidade de réus denunciados e necessidade de diligências, expedição de precatórias, dentre outros motivos. Precedentes.

II - Instrução processual encerrada. Alegação de constrangimento por excesso de prazo superada. Súmula n. 52/STJ.

III - Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUINTA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 11 de março de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 39.802
- SP (2013/0247690-0)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : ÂNGELO RODRIGUES PEREIRA DO NASCIMENTO
(PRESO)
ADVOGADOS : ELIANE REGINA MARCELLO
LUCIANO OLIVEIRA DE JESUS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA
HELENA COSTA (Relatora):**

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que rejeitou os embargos de declaração.

O Agravante reitera a alegação de excesso de prazo na formação da culpa.

Sustenta o desrespeito aos princípios da dignidade da pessoa humana, devido processo legal e da duração razoável do processo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 39.802
- SP (2013/0247690-0)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : ÂNGELO RODRIGUES PEREIRA DO NASCIMENTO (PRESO)
ADVOGADOS : ELIANE REGINA MARCELLO
LUCIANO OLIVEIRA DE JESUS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

In casu, cinge-se a controvérsia à caracterização de excesso de prazo na formação da culpa.

Cumpre destacar que os prazos processuais para a conclusão da instrução criminal não são peremptórios, admitindo-se sua dilação quando as circunstâncias da causa assim o exigirem, desde que não afronte os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Esta Corte Superior tem flexibilizado a rigidez dos prazos para a conclusão da ação penal, a despeito do transcurso do interregno legal previsto no Código de Processo Penal, consignando que a demora é justificável ante a complexidade da ação penal.

Com efeito, mediante a aplicação do princípio da razoabilidade, o atraso somente tomará contornos de inadmissível quando decorrente de demora injustificada ou desídia do aparelho estatal.

Nesse sentido:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. MOTIVO TORPE E RECURSO QUE DIFICULTOU OU IMPEDIU A DEFESA DA VÍTIMA. PRISÃO TEMPORÁRIA CONVERTIDA EM PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. PARTICULARIDADES DA CAUSA. PLURALIDADE DE AGENTES. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DA AUTORIDADE JUDICIÁRIA. OBSERVÂNCIA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. ILEGALIDADE AUSENTE.

1. Os prazos para a conclusão da instrução criminal não são peremptórios, podendo ser flexibilizados diante das peculiaridades do caso concreto, em atenção e dentro dos limites da razoabilidade.

2. Não se constata indícios de desídia do Estado-Juiz, que tem sido diligente no andamento do feito, que segue seu curso normal, em que se apura a prática de crime grave - homicídio duplamente qualificado - envolvendo três réus, circunstância que evidencia a sua complexidade, o que exige que se utilize maior tempo para a solução da causa.

(...)

3. Recurso improvido.

(RHC 42.002/GO, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 05/12/2013).

PROCESSO PENAL RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. RECEPÇÃO. FORMAÇÃO DE QUADRILHA. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS PARA OITIVA DE RÉUS E TESTEMUNHAS. COMPLEXIDADE DA CAUSA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Se as matérias relativas à alegada ausência dos requisitos para a decretação da custódia preventiva e omissão quanto à aplicação de medidas cautelares diversas da prisão não foram decididas na origem, não merece conhecimento o recurso neste ponto, sob pena de supressão de instância. Precedentes.

2. A questão do excesso de prazo na formação da culpa não se esgota na simples verificação aritmética dos prazos previstos na lei processual, devendo ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, segundo as circunstâncias detalhadas de cada caso concreto.

3. Na hipótese, examinando a ordem cronológica, verifica-se que a dilação do prazo para o término da instrução não se deu de maneira desarrazoada, mas calcada nas particularidades da causa, visto que houve necessidade de expedição de cartas precatórias para citação dos acusados e oitiva de testemunhas.

4. Tal situação justifica o atual trâmite processual, encontrando-se compatível com as particularidades da causa, não se tributando, pois, aos órgãos estatais indevida letargia.

5. Recurso a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(RHC 41.950/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 05/12/2013, DJe 16/12/2013).

No caso dos autos, a demora para a conclusão da instrução da ação penal afigurou-se justificável, ante sua complexidade que envolveu, entre outros aspectos, o concurso de agentes, um deles, adolescente, e a necessidade de expedição de cartas precatórias, inclusive para oitiva de testemunha.

Não fossem essas considerações suficientes, a consulta da Ação Penal n. 0022992-21.2011.8.26.0405 junto ao sítio eletrônico do Tribunal de origem (www.tjsp.jus.br) revela que a instrução criminal foi encerrada, incidindo, na espécie, a Súmula n. 52, desta Corte, que dispõe, *in verbis*: *Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo.*

Nessa linha de entendimento:

HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. 1. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. MEDIDA IMPRESCINDÍVEL À SUA OTIMIZAÇÃO. EFETIVA PROTEÇÃO AO DIREITO DE IR, VIR E FICAR. 2. ALTERAÇÃO JURISPRUDENCIAL POSTERIOR À IMPETRAÇÃO DO PRESENTE WRIT. EXAME QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 3. PRISÃO PREVENTIVA. DECRETO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO EM DADOS CONCRETOS DOS AUTOS. APLICAÇÃO DE MEDIDA DIVERSA. IMPOSSIBILIDADE. 4. EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO OCORRÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE MERA AFERIÇÃO ARITMÉTICA. MULTIPLICIDADE DE RÉUS. PECULIARIDADES DO CASO. MOROSIDADE QUE NÃO ULTRAPASSOU OS LIMITES DO RAZOÁVEL. ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 52/STJ. 5. EXTENSÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO À CORRÊ. CONDIÇÃO PROCESSUAL DIVERSA. NÃO APLICAÇÃO DO ART. 580 DO CPP. 6. NÃO OBSERVÂNCIA DO RITO TRAZIDO NA LEI N. 11.343/2006. ART. 55 DA LEI DE DROGAS. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DEFESA PRELIMINAR. PREJUÍZO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NÃO DEMONSTRADO. ART. 563 DO CPP. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 7. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

(...)

4. Para reconhecimento de excesso de prazo, não prevalece qualquer lapso aritmeticamente formulado, mas a razoabilidade exigida em cada caso concreto, mormente por se tratar de processo de crime de tráfico, com três réus e diversos pedidos da defesa. Ademais, verifica-se que o feito está em fase de alegações finais, o que atrai a incidência do enunciado nº 52 da Súmula desta Corte.

(...)

7. Habeas corpus não conhecido.

(HC 245.294/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 25/10/2012).

Isto posto, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0247690-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg nos EDcl no AgRg no RHC 39.802 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00101659220128260000 00341687720138260000 101659220128260000 20130000272997
34168772013826 341687720138260000 4050120110229920

EM MESA

JULGADO: 11/03/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ÂNGELO RODRIGUES PEREIRA DO NASCIMENTO (PRESO)
ADVOGADOS : LUCIANO OLIVEIRA DE JESUS
ELIANE REGINA MARCELLO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ÂNGELO RODRIGUES PEREIRA DO NASCIMENTO (PRESO)
ADVOGADOS : LUCIANO OLIVEIRA DE JESUS
ELIANE REGINA MARCELLO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.